ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**RECOMENDAÇÃO 4/2015** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu

representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª

Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério

Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe

a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função

institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93

c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa

da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando

resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego

dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias

ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93,

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo

único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a

defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se

cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício

dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando

ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, conforme notícia veiculada nos sites Gazeta online, ES Hoje e Folha

Vitória, datadas de 31 de maio de 2015, dezenas de armas foram furtadas do 6º Batalhão

da Polícia Militar, em Carapina, na Serra, na madrugada do domingo (31). De acordo com

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas

informações do Boletim de Ocorrência, o arrombamento da porta da Seção de Armamento e Munição foi constatado à 2h45m e o primeiro contato com o Centro Operacional de Defesa

Social (Ciodes) foi às 5h56m;

**CONSIDERANDO** que, os policiais de plantão estão sendo investigados pela Corregedoria da Polícia Militar, a qual estipulou um prazo mínimo de 60 dias para concluir as

investigações; e, que, segundo declarações do Corregedor, Coronel Ilton Borges: "Três

policiais foram ouvidos, mas o quartel não foi invadido por ninguém, então a

responsabilidade recai sobre os policiais militares que estavam de serviço<sup>1</sup>";

CONSIDERANDO que o furto possivelmente ocorreu em virtude dos oficiais de plantão não

terem empregado a cautela e atenção ordinária a que estão obrigados, sendo, no

mínimo, negligentes por falha nos deveres de cuidado e vigilância das armas que tinham

sob sua guarda, deixando que os bens públicos fossem extraviados, causando prejuízo

patrimonial ao Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que em razão deste acontecimento a Polícia Militar do Estado do Espírito

Santo deverá adotar procedimento administrativo visando apurar os fatos, quantificar o

prejuízo, identificar os responsáveis, bem como adotar providências com vistas à obtenção

do ressarcimento ao erário, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial,

consoante art. 83, IV, da LC n. 621/12 c/c art. 152, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29,

parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI,

da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, AO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CEL MARCOS ANTONIO SOUZA DO

NASCIMENTO:

http://gazetaonline.globo.com/\_conteudo/2015/06/noticias/cidades/3898656-policial-militar-e-detido-apos-

furto-de-pistolas-em-batalhao-da-pm-na-serra.html



I - que adote, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, procedimento visando apuração dos fatos e, caso seja constatada a existência de dano, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão deste, seja instaurada a devida tomada de contas especial;

II – REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, que comunique, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo anterior, o cumprimento da presente recomendação a este órgão do Ministério Público de Contas.

Vitória, 9 de junho de 2015.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS